



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.900152/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.656 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO IRPJ. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. SUMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-52.451, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Por meio do Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis/SC, de 07/03/2008, o PER/Dcomp n.º **34577.44947.271204.1.3.02-0704** não foi homologado, sendo assim decidido:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações*

*Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.904,61 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual assim se defende:

#### **I - Dos Fatos:**

1. *A Requerente atua no ramo de comercialização de materiais elétricos e de construção em geral, além de promover atividades na área de engenharia de projetos e obras de instalação de redes elétricas aéreas e subterrâneas, linhas de transmissão, sistemas de iluminação, e, igualmente, serviços de engenharia de construção civil e de telecomunicação.*

2. *No curso do ano de 2003, sofreu ação fiscal da Receita Federal que resultou no arbitramento do seu lucro para o ano-calendário de 1999, diante da imprestabilidade da contabilidade, como se observa no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal anexo, páginas 9 a 15 (doc. 03). Os agentes notificantes informaram o modelo de apuração realizado, bem como as deduções de tributos pagos ou retidos da Requerente (pág. 11):*

***"Do imposto e contribuição apurados sobre o lucro acima foram deduzidos os valores pagos pelo contribuinte, e os valores retidos relativos ao I.R.R.F sobre as aplicações financeiras e a compensação de um terço da COFINS efetivamente recolhida."***

3. *Acrescente-se a este quadro, o fato do Contribuinte não ter informado em sua DIPJ exercício 2000, ano-calendário 1999, qualquer IRRF que pudesse ser utilizado para abatimento do imposto de renda apurado, conforme se verifica na cópia parcial da declaração anexa (doc. 04).*

4. *No entanto, ao analisar as DIRF's das fontes pagadoras que retiveram no CNPJ da Requerente valores a título de IRRF ao longo do ano de 1999, percebeu que havia saldo de imposto recolhido antecipadamente e não utilizado, permanecendo sem qualquer vinculação no sistema da Receita Federal.*

5. *Deste modo, a Requerente promoveu a compensação de tributos com os valores de IRRF não utilizados no ano-calendário de 1999, cuja veracidade e existência ficam demonstradas por meio de cópia parcial das DIRF's, tendo por beneficiário a Contribuinte, à exceção do IRRF decorrente de aplicações financeiras, nos exatos valores informados na PER/DCOMP em discussão (doc.*

*05).*

#### **II - Do Direito:**

a) *Da comprovação da origem e natureza do crédito tributário utilizado na compensação de débito de tributo vincendo:*

6. *O artigo 74, §1º, da Lei n.º 9.430/96, concede aos contribuintes o direito à compensação de quaisquer débitos próprios relativos à tributos ou contribuições devidos à Receita Federal, uma vez apurado crédito "passível de restituição ou ressarcimento", por meio de "declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".*

7. *Com base no dispositivo legal acima citado, a Requerente solicitou a compensação de IRPJ, com vencimento em 30/01/2004, por meio de PER/DCOMP transmitida em 27/12/2004, indicando pormenorizadamente todos os créditos decorrentes de IRRF não utilizados.*

8. *No próprio programa de preenchimento da PER/DCOMP, não há outra opção a ser indicada como tipo do crédito que não "saldo negativo de IRPJ", na medida em é*

*composto pelo imposto de renda pago no exterior, pelo IRRF e pelo imposto de renda usual, quando passíveis de restituição. Há somente a especificação de "IRRF de cooperativas" e de "IRRF juros sobre o capital próprio", que evidentemente é tipo de crédito diverso do tratado nesta compensação.*

*9. É correta, portanto, a natureza do crédito indicada na PER/DCOMP pela Recorrente, em razão de que o imposto de renda recolhido a maior ou indevidamente gera saldo negativo de IRPJ, no caso IRRF não utilizado pela empresa.*

*10. O fato da DIPJ de 2000 não informar qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ não afasta a natureza jurídica do imposto retido da Requerente e não utilizado para abatimento na apuração anual do imposto de renda. O direito à compensação subsiste pois estão comprovadas a existência e a origem do crédito, sendo irrelevante mero erro formal no preenchimento de declaração, como já entendeu a DRJ do Rio de Janeiro, em caso similar ao presente:*

*(...)*

*12. De qualquer maneira, o arbitramento no lucro realizado em procedimento de fiscalização torna imprestável a utilização da DIPJ do exercício de 2000, feita pela Requerente. O presente processo de compensação de créditos decorrentes de imposto retido no ano de 1999 deve-se pautar pela apuração realizada pelos auditores fiscais à época, os quais utilizaram apenas o IRRF de aplicações financeiras para abatimento do IR devido ao fim de 31/12/1999.*

*13. Assim, o imposto retido pelas fontes pagadoras em nome da Requerente, devidamente informado em DIRF's e não utilizado para abatimento do imposto de renda apurado no ano-calendário de 1999, pode ser compensado com outros débitos vincendos, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.*

É o relatório.

Como mencionado, a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.**

Comprovada(s) parcialmente a(s) retenção(ões) na fonte efetuada(s),

deve(m) ser homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

**No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

*“(...) Conforme consta do documento intitulado *Análise das Parcelas de Crédito, Detalhamento do Crédito*, anexo ao Despacho Decisório, não foram confirmadas retenções na fonte de Imposto de Renda, no valor total de R\$ 2.904,61.*

*Após uma análise detalhada das razões apresentadas pela defesa, dos documentos trazidos à colação, bem como dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, ficou constatada a existência parcial do crédito solicitado.*

*Com relação a isso, cabem as seguintes considerações.*

Das retenções informadas no PER/Dcomp sob análise (com lastro em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras), as efetuadas sob os códigos de receita **6147**, **6190** e **8045** assim se compõem:

- **código de receita 6147: 4,85%/5,85%**, sendo **1,2% a título de IRPJ**, 1,0% de CSLL, 2,0%/3,0% de Cofins e 0,65% de PIS/Pasep (IN SRF/STN/SFC n.º 04, de 18 de agosto de 1997, IN SRF/STN/SFC n.º 03, de 16 de novembro de 1998, e IN SRF n.º 028, de 1º de março de 1999, Anexo Único).

No caso, apenas a parcela retida correspondente a **1,2%** pode ser deduzida a título de Imposto de Renda no ajuste anual (de um percentual total de 4,85%/5,85%). Feitos os cálculos ( $R\$ 151,64 + R\$ 11,68 + R\$ 68,80 = R\$ 232,12 \times 1,20\% / 4,85\% = R\$ 57,41$  e  $R\$ 594,56 + R\$ 293,68 + R\$ 789,28 + R\$ 1.672,36 = R\$ 3.349,88 \times 1,20 / 5,85\% = R\$ 687,15$ ), a parcela retida correspondente a **1,2%** a título de IR foi de **R\$ 744,56**, que se consubstancia em direito creditório a favor da manifestante;

- **código de receita 6190: 9,45%**, sendo **4,8% a título de IRPJ**, 1,0% de CSLL, 3,0% de Cofins e 0,65% de PIS/Pasep (IN SRF/STN/SFC n.º 04, de 18 de agosto de 1997 e IN SRF n.º 028, de 1º de março de 1999, Anexo Único);

Neste caso, apenas a parcela retida correspondente a **4,8%** pode ser deduzida a título de Imposto de Renda no ajuste anual (de um percentual total de 9,45%).

Feitos os cálculos ( $R\$ 395,96 \times 4,8\% / 9,45\% = R\$ 201,12$ ), a parcela retida correspondente a **4,8%** a título de IR foi de **R\$ 201,12**, que se consubstancia em direito creditório a favor da manifestante;

- **código de receita 8045**: trata-se de importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis ou comerciais. No caso, o imposto retido poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual (RIR/99, art. 651, § 2º). Assim, a parcela retida, no valor de **R\$ 710,24**, consubstancia-se em direito creditório a favor da manifestante;

As demais retenções informadas foram efetuadas pela Instituição Financeira BANCO REAL S.A., sob os códigos de receita **6800** (Aplicações Financeiras em fundos de investimento de Renda Fixa) e **5706** (Juros sobre o Capital Próprio), sendo os valores retidos já deduzidos no auto de infração lavrado em desfavor da contribuinte em epígrafe, consoante, inclusive, confirmado por esta em sua peça de defesa. Assim, não há como deferir o crédito solicitado relativo a tais retenções.

Nesses termos, encaminho meu voto por considerar **procedente em parte** a manifestação de inconformidade apresentada, para **reconhecer em parte** o direito creditório solicitado e confirmado neste voto, no valor de **R\$ 1.655,92**, e assim **homologar** a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2014 (Termo de Ciência à e-Fl. 69), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/07/2014 (e-Fls. 72 a 77).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º **34577.44947.271204.1.3.02-0704** como decorrente de suposto Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre do ano-calendário 1999, no valor original de R\$ 2.904,61, referente à retenções na fonte, informadas na DCOMP.

Cumpra aqui fazer um esclarecimento, que analisando-se a DIPJ 2000 (e-Fls. 35 a 37), verifica-se que o contribuinte apurou IRPJ zerado para o 4º Trimestre, não tendo oferecido à tributação os rendimentos que geraram as retenções, razão pela qual a DRF rejeitou o crédito.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ reconheceu o crédito apenas das parcelas das retenções de IR efetuadas dos os códigos de receita 6147, 6190 e 1708, no valor total de R\$ 10.230,87, por entender que são dedutíveis da apuração trimestral do IRPJ, não reconhecendo as parcelas CSLL, PIS e CONFINS. Em seguida, a DRJ não conheceu das retenções de IR efetuadas por instituições financeiras, por verificar que não foram computadas em DIPJ na determinação do lucro real.

Em sede de Recurso Voluntário, além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega em síntese:

- I. Que as retenções efetuadas sob os códigos de receita 6147 e 6190 devem ser reconhecidas em sua totalidade, ante o permissivo legal do Art. 74, da Lei n.º 9.430/96, que permite a compensação de créditos apurados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB;
- II. Ao final, requer a homologação total do crédito pleiteado.

Quanto ao argumento levantado pelo contribuinte, de fato é possível realizar a compensação de créditos com débitos de outra natureza pelo sistema PER/DCOMP, entretanto, a situação aqui analisada é outra.

Trata-se o presente caso de dedução de tributo retido na fonte, para fins de apuração de saldo a pagar ou ser compensado de IRPJ.

Nesse sentido, para que se possa ter direito à dedução, a legislação é clara que somente pode ser deduzido da apuração do IRPJ, o tributo de mesma natureza que fora retido na fonte. Além disso, não basta apenas a retenção, faz-se necessário que o IRRF seja do mesmo período de apuração, e tenha sido efetivamente oferecido à tributação.

Nesse sentido, determina o Art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

**§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

(...)

III **-do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**” (grifo nosso)

Ademais, tal entendimento inclusive é corroborado pelo racional da Súmula nº 80 do CARF:

**“Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”**  
(grifo nosso)

Não se pode conceber, portanto, que o contribuinte apure indiscriminadamente todos os tributos em que sofreu retenção (CSLL, COFINS e PIS), e simplesmente deduza de uma determinada apuração do Imposto de Renda, sem a obediência de qualquer regramento contábil-fiscal, e da própria legislação.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar o decidido pela DRJ, a decisão de 1ª instância deve ser mantida.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves